



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
GABINETE DE ACESSORIA DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

50

**Mandado de Segurança nº 6806-36.2010.6.13.0000**

Impetrante: Coligação Todos Juntos Por Minas

Impetrado: MM. Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccacini, Membro-Auxiliar

Litisconsorte: Coligação Somos Minas Gerais

**Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **Coligação Todos Juntos Por Minas** em face de ato de Juiz Auxiliar deste Regional, que, em sede de representação (Representação nº 6747-48.2010.6.13.0000) proposta pela **Coligação Somos Minas Gerais** – que versa suposta prática de propaganda eleitoral irregular – concedeu liminar para suspender a veiculação de pronunciamento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, durante o horário de propaganda destinado aos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador.

Segundo sustenta, as manifestações do Presidente da República na propaganda impugnada não se amoldam à vedação prevista no art. 53-A, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser suspensa a liminar concedida pelo MM. Juiz Auxiliar. Aduz que o que se pretendeu com a declaração proferida foi demonstrar que há uma união entre o "*Presidente Lula, a Dilma, o Vice-Presidente José Alencar, o Pimentel, o Hélio e o Patrus*", não havendo falar-se na ocorrência de invasão de horário de propaganda.

Defende que inexistem pedidos de voto a Pimentel e Dilma e que "*Hélio e Patrus não têm interesse em ceder o pouco do seu tempo de propaganda à campanha de Pimentel.*".

Colaciona jurisprudência que entende pertinentes.

Pleiteia a concessão de liminar, para a imediata e urgente suspensão dos efeitos da decisão impugnada, até o julgamento definitivo do *mandamus*, salientando a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Vieram-me conclusos os autos.

É, em substância, o relatório.

**DECIDO.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
GABINETE DE ASSESSORIA DE JUIZ MEMBRO DA CÔRTE

Inicialmente, consigno que o manejo do presente Mandado de Segurança somente se justifica em razão do entendimento firmado por esta eg. Corte, por maioria, sem minha adesão, acerca do não cabimento de Agravo Regimental contra decisões liminares proferidas nos autos de reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem. O caso em tela versa pedido de suspensão de liminar concedida pelo MM. Juiz Auxiliar, nos autos da Representação nº 6747-48.2010.6.13.0000, que versa suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, imprescindível a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Levando-se em conta os argumentos da impetrante, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

O pronunciamento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, constante da propaganda eleitoral dos candidatos a Governador e Vice-Governador pela Coligação impetrante, que é objeto da liminar concedida na representação e que ora se pretende suspender é a seguinte:

*"Com imensa alegria, fechamos em Minas uma chapa competente. Hélio para o governo, Patrus para vice e Pimentel para o senado. Se o Pimentel foi um grande prefeito, Hélio e Patrus foram importantes ministros do nosso governo. Hélio demonstrou a sua enorme capacidade gerencial, criando e pondo em prática grandes projetos, com rapidez, eficiência e sentido social. Se hoje o Brasil está na liderança da TV digital, se hoje milhões de alunos têm internet de graça nas escolas públicas, é graças ao trabalho de Hélio Costa. E o Patrus também mostrou a sua capacidade administrativa e a sua competência, ao transformar o Bolsa Família no maior programa social do mundo. Hélio e Patrus, juntos no governo, trabalhando lado a lado com Dilma, sem dúvida, vão multiplicar a força de Minas."*

O art. 53-A, da Lei nº 9.504/1997, dispõe:

*"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência*



57  
P

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

GABINETE DE ASSESSORIA DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

*aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.*

*§1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e viceversa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.*

*§2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.*

*§3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."*

Do exame da matéria em julgamento, não identifiquei a existência da apontada irregularidade na propaganda impugnada. A manifestação supra destacada, a meu juízo, não promove as candidaturas de Pimentel e de Dilma, mas, ao contrário, como asseverado pela impetrante, objetiva demonstrar o contexto político em que estão inseridas as candidaturas de Hélio Costa e Patrus, a Governador e a Vice-Governador respectivamente. Tem por fim demonstrar o alinhamento entre as candidaturas de um grupo político, no contexto geral. Não há, *data venia*, pedido de voto aos candidatos ao Senado e à Presidência da República, inexistindo, conseqüentemente, a invasão do horário destinado à propaganda dos candidatos ao Governo do Estado.

Houve, sim, referência a outros candidatos, mas não houve propaganda propriamente dita. Ademais, quem proferiu a manifestação tida como irregular não é candidato, mas figura de expressão política nacional, que empresta prestígio às candidaturas de Hélio Costa, Patrus e ao grupo político com que estão aliados.

A menção aos candidatos ao Senado e à Presidência da República, neste contexto, justifica-se para que se possa divulgar as alianças políticas realizadas, levando-se ao eleitorado tal essencial informação.

Soma-se a isso a constatação do *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que o período de propaganda é curto e a supressão da manifestação do Presidente Lula da propaganda em comento causa inegável prejuízo à coligação impetrante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
GABINETE DE ASSESSORIA DE JUIZ MEMBRO DA CÔRTE

51  
h

Inicialmente, consigno que o manejo do presente Mandado de Segurança somente se justifica em razão do entendimento firmado por esta eg. Corte, por maioria, sem minha adesão, acerca do não cabimento de Agravo Regimental contra decisões liminares proferidas nos autos de reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem. O caso em tela versa pedido de suspensão de liminar concedida pelo MM. Juiz Auxiliar, nos autos da Representação nº 6747-48.2010.6.13.0000, que versa suposta prática de propaganda eleitoral irregular.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, imprescindível a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Levando-se em conta os argumentos da impetrante, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

O pronunciamento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, constante da propaganda eleitoral dos candidatos a Governador e Vice-Governador pela Coligação impetrante, que é objeto da liminar concedida na representação e que ora se pretende suspender é a seguinte:

*"Com imensa alegria, fechamos em Minas uma chapa competente. Hélio para o governo, Patrus para vice e Pimentel para o senado. Se o Pimentel foi um grande prefeito, Hélio e Patrus foram importantes ministros do nosso governo. Hélio demonstrou a sua enorme capacidade gerencial, criando e pondo em prática grandes projetos, com rapidez, eficiência e sentido social. Se hoje o Brasil está na liderança da TV digital, se hoje milhões de alunos têm internet de graça nas escolas públicas, é graças ao trabalho de Hélio Costa. E o Patrus também mostrou a sua capacidade administrativa e a sua competência, ao transformar o Bolsa Família no maior programa social do mundo. Hélio e Patrus, juntos no governo, trabalhando lado a lado com Dilma, sem dúvida, vão multiplicar a força de Minas."*

O art. 53-A, da Lei nº 9.504/1997, dispõe:

*"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência*



55

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
GABINETE DE ACESSORIA DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para suspender o ato apontado como coator, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, colha-se o parecer ministerial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Machado Rabelo', written over a vertical line.

**Juiz Ricardo Machado Rabelo**  
**Relator**